

TCM,

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mauricio Faria,

Em atenção a Intimação 955/2020, esta signatária vem apresentar as seguintes informações relacionadas ao Processo TC/0016468/2019.

1º - Da reponsabilidade do parecerista público

Em que pese às decisões que responsabilizam os pareceristas comumente cite o mandado de segurança nº 24.631/DF do Supremo Tribunal Federal como fundamentação, a verdade é que o tema é bastante controvertido, inclusive, no âmbito da nossa Corte Suprema, conforme se verifica em recentes decisões:

“A questão relativa à responsabilização do parecerista por danos causados ao erário ainda não restou solvida definitivamente por esta Corte, merecendo apreciação mais aprofundada.” (MS 35.815/DF).

De todo modo, analisando as últimas decisões da Suprema Corte sobre o tema, bem como o posicionamento da doutrina especializada, é possível traçar os seguintes parâmetros sobre a possibilidade de responsabilização do parecerista:

a) O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva:

Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. (STF- MS 24.073).

b) O parecer exerce função de auxiliar a autoridade administrativa no exercício de controle interno de legalidade, não sendo atribuição do parecerista adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela

Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa:

2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliativa desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público (STF – MS 35.196).

c) Havendo mais de uma interpretação possível para o caso, não há que se falar em responsabilidade do parecerista, ainda que prevaleça no âmbito interno do órgão de controle outro entendimento:

6. A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, **ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso.** (STF – MS 35.196).

d) **Não é atribuição do parecerista público se posicionar conclusivamente sobre aspectos técnicos ou de conveniência e oportunidade.** Em outras palavras, o advogado público deve agir de acordo com as informações repassadas pela área técnica, uma vez que lhe falta conhecimentos técnicos sobre o tema. Ademais, o parecerista não decide, eis que lhe falta legitimidade para tanto. As decisões políticas ou gerenciais devem ser tomadas por quem de direito: o gestor:

Atribuir a responsabilidade solidária ao parecerista pode acarretar dois reveses ao funcionamento da Administração Pública.

Em primeiro lugar, o parecerista estaria menos propenso a trazer teses inovadoras, ainda que razoáveis, das quais poderia advir soluções mais adequadas ao interesse público em concreto. Em vez de viabilizar políticas públicas, o advogado público se tornaria um mero burocrata, atando-se a procedimentos mais longos, difíceis e custosos. **Esse engessamento não acarreta retorno em moralidade pública, mas em ineficiência.**

Em segundo lugar, a responsabilização plena dos advogados públicos por suas opiniões jurídicas ocasionaria a assunção, por estes, da função de administradores, em que se tratar de cognições distintas. Dentre as atribuições da função, o advogado público emite pareceres jurídicos ao administrador. Trata-se de uma forma de controle interno de legalidade dos atos administrativos, em que assessora o



administrador e se posiciona sobre a legalidade de determinado ato da Administração Pública.

Devido ao caráter eminentemente técnico-jurídico da função, a assessoria jurídica da Administração dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. **A assimetria informacional impõe que a responsabilidade do parecerista seja proporcional ao seu real poder de decisão na formação do ato administrativo.**

Sobre o tema, considere-se a falta de capacidade técnica do advogado para se imiscuir em determinados assuntos, tendo em vista que “o advogado não sabe e não tem como saber – a não ser que lhe digam, valendo aí, *ipsis litteris*, a informação repassada – questões de fato” (MENDONÇA, José Vicente Santos de. A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. Revista da AGU, vol. 9, n. 24, 2010. p. 17-19). **(STF – MS 35.196).**

e) A responsabilidade do parecerista público somente é possível na hipótese de dolo ou culpa grave. Sobre o conceito de culpa grave, valem os da lição da nossa Suprema Corte:

“Por essa razão, o erro capaz de imputar responsabilidade ao parecerista é o erro claro, baseado naquilo que se poderia exigir do profissional de formação jurídica aprovado em concurso público.” **(STF – MS 35.196).**

Assim, podemos concluir, pelas decisões do STF, que a atuação do parecerista público submete-se às seguintes balizas: **a)** trata-se de ato opinativo, que exerce a função de controle interno de legalidade; **b)** o parecerista deve se pronunciar sobre aspectos jurídicos-formais das questões que lhe são postas, não devendo se imiscuir em aspectos técnicos, políticos e administrativos do tema; **c)** o parecerista somente pode ser responsabilizado na hipótese de ter atuado com dolo ou culpa grave. A existência de mais de um posicionamento jurídico válido sobre um tema afasta a incidência de culpa, ainda que o órgão de controle possua posicionamento distinto sobre o tema.

Ainda sobre o tema, **verifica-se que o posicionamento desta Corte de Contas não destoia daquilo que foi analisado até então**, conforme se verifica do julgamento do TC nº 3.009/2005:



"RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os ajustes e não aceitou os efeitos financeiros, com aplicação de multa e determinação. Serviços de transporte coletivo público de passageiros. SMT. Os apontados como responsáveis, alegam cerceamento de defesa na fase instrutória, invocam a natureza opinativa de seus pareceres e pleiteiam o cancelamento da multa imposta. 1. **No exercício da atividade profissional, o advogado só pode ser responsabilizado se atuar com má-fé, dolo ou culpa. Inviolável nos atos e manifestações exarados em razão do exercício profissional.** Art. 2º, § 3º, Lei 8.906/94. CONHECIDOS. Votação unânime. Voluntários PROVIDOS para afastar a responsabilidade e as penalidades dos assessores jurídicos. PFM e Voluntário de Jilmar Augustinho Tatto NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria."

Na ocasião, o Ministro Relator João Antônio proferiu o seguinte voto:

Merecem provimento os recursos interpostos por Roberta Arantes Lanhoso e Antonio Donizete da Costa para o fim de afastar a responsabilidade dos Recorrentes e, conseqüentemente, as penalidades a eles impostas, **pois a responsabilização do assessor jurídico só deve ocorrer em caso de má-fé, dolo, culpa grave e erro grosseiro**, segundo dispõem a doutrina e a jurisprudência dominantes, situações não caracterizadas durante a instrução processual.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 5, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: "Advogado. Dispensa ou inexigibilidade de licitação. Contratação. Poder Público.

Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício de seu mister, emitir parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Em resumo, verifica-se que este Egrégio Tribunal de Contas do Município também adoto a tese de que os pareceristas, em seu mister, somente podem ser objeto de responsabilização quando agirem com dolo, culpa grave ou erro grosseiro, **o que não se verifica no presente caso, conforme se demonstrará a seguir:**

2º - Da análise do caso concreto



Conforme o relatório de análise de contratação relativo a termo de contrato 162/2018, as irregularidades imputadas a esta signatária foram as seguintes: 14.1 e 14.13.

Com relação ao item 14.1, temos que as irregularidades apontadas são as seguintes:

“Item 14.1. Requisição devidamente justificada

A COPED/DIEI, às fls. 196/204 da peça 4, justifica a necessidade da contratação de empresa para aplicar formação aos educadores das unidades parceiras e indiretas, informando o público alvo e o objeto da contratação. Porém, tendo em vista que a solicitação versa sobre a contratação do CEDAC, por inexigibilidade, e, conforme explanado no item 14.4, tanto o objeto quanto a empresa não atendem aos requisitos demandados pelo art. 251, inc. II da Lei Federal nº 8.666/93, consideramos que a requisição não está devidamente justificada. Além disso, o custeio de programas e atividades de formação continuada dos profissionais que atuam nos CEIs Parceiros/Indiretos pela Municipalidade deveria ser suportado pelas entidades parceiras, conforme prevê a alínea “g” do art. 12 e o art. 27 da Portaria 4548/2017-SME, cabendo à Secretaria formular as propostas de formação e realizar o seu acompanhamento. A Assessoria Jurídica, no parecer de fls. 192/195 da peça 4, também levanta essa questão e sugere cautela em relação à referida contratação, porém não se posiciona a respeito, deixando a decisão a critério da autoridade competente.”

Pois bem, com relação à suposta ausência requisição devidamente justificada, esclarecemos o seguinte.

Por ocasião do processo SEI 6016.2017/0035494-2 houve a consulta a esta Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de extensão às entidades da Rede Conveniada de atendimento de crianças em Centro de Educação Infantil dos mecanismos de formação continuada adotados pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, esclareceu-se (documento 02) que o custeio de programas e atividades de formação continuada estava previsto na Portaria SME nº 4.548/17, a qual estabelece que o custo da formação em questão deve ser suportado pelas entidades parceiras. Contudo, **tal situação não impedia de forma absoluta que a Administração, caso assim desejasse, estabelecesse outras formas de custeio da formação dos profissionais que atuam na rede conveniada:**

“Ora, não nos parece razoável, ao menos não pela existência de um pretenso obstáculo formal, excluir os profissionais da Rede Conveniada/Parceira das medidas de formação continuada tendentes a transmitir diretrizes pedagógicas aos profissionais responsáveis

por implementá-las, bem como da coleta das experiências dos profissionais no exercício da atividade pedagógica e da avaliação do resultado da implantação das citadas diretrizes. Ou seja, no que tange à articulação das diretrizes pedagógicas da Secretaria, que devem ser seguidas por todas as Unidades Educacionais da Rede, não parece fazer sentido excluir os profissionais das entidades conveniadas/parceiras.

No entanto, como já exposto acima, deve ser vista com a devida cautela, a extensão das medidas de aperfeiçoamento profissional e individual aos professores da Rede Conveniada/Parceira, uma vez existente a possibilidade de se utilizar o repasse para tal finalidade, considerando ainda que a Portaria SME nº 4.548/17 parece ter sido sensível à importância da formação continuada.”

Em outras palavras, a existência de uma portaria regulando o tema não se consubstanciaria em um óbice intransponível para outras formas de atuação da SME na formação dos profissionais, **a critério da política pública a ser implementada pelo administrador público.**

Sobre o tema, cumpre ressaltar que, ao nosso sentir, o referido parecer encontra-se absolutamente correto.

Nesse sentido, em tendo a citada portaria sido editada pelo Secretário Municipal de Educação, este poderá, desde que motivadamente, modificá-la a qualquer tempo, caso entenda que a política pública ali descrita não mais atende o interesse público. **É dizer, a portaria em tela não se consubstancia em um óbice formal absoluto para adoção de outras formas de custeio de formação continuada.**

Assim, com a devida vênia, temos que, ao contrário do afirmado, a Assessoria Jurídica manifestou-se conclusivamente sobre o tema, **deixando claro que a adoção ou não desses mecanismos não era vedada pelo ordenamento, estando inserido em um contexto de decisão gerencial e política do Administrador Público.**

Prosseguindo, temos que no processo SEI 6016.2018/0073149-7 **a área técnica solicitante expressamente juntou na requisição dos serviços a motivação para a contratação (documento nº 01)**, inclusive, mencionado que se tratava de uma recomendação expressa desse Egrégio Tribunal de Contas:



“Em dezembro de 2017 fizemos uma Avaliação dos encontros / temas e traçamos as proposições formativas para 2018. Procuramos contemplar os CEIs parceiros nos momentos formativos, uma vez que houve entendimento desta Assessoria Jurídica de que: “nos parece clara a noção de que não só é viável, como recomendável, que as estratégias de formação continuada para a Educação Infantil sejam compartilhadas com as entidades conveniadas/parceiras” (DOC. SEI [012899555](#)). Além do mais, contemplamos a recomendação realizada pelo Tribunal de Contas do Município, no Processo TC nº 72.006.390.12-71, no sentido de se desenvolver ações para a efetiva implementação da política educacional às unidades parceiras, entendendo que necessitamos buscar a equidade de abordagem em toda a Rede Municipal de Ensino.”

Assim, verificamos que constou da requisição dos serviços a motivação buscada pela área técnica para a sua contratação.

Sobre o tema, esclarecemos que, conforme posicionamento do STF anteriormente mencionados **não compete ao parecerista público à análise do mérito da justificativa técnica apresentada**, mas tão somente verificar se há uma justificativa para a contratação.

É dizer, o parecerista não deve substituir o gestor, posicionando-se conclusivamente sobre a possibilidade de implementação de uma política pública que, do ponto de vista forma, e em tese possível de ser aplicada.

Ao nosso sentir, somente nos casos em que a justificativa apresentada seja absolutamente teratológica é que competente a Assessoria Jurídica da Pasta se imiscuir no assunto. Contudo, conforme se verifica do documento nº 01, a justificativa apresentada, **do ponto de vista jurídico-formal**, encontra-se adequada.

Ante o exposto, entendemos inadequada a menção da signatária como responsável pela suposta irregularidade, **uma vez que o parecer observou necessidade de motivação do ato, não havendo que se falar em dolo, culpa grave ou erro grosseiro.**



Cita-se, por oportuno, o trecho do Parecer Jurídico que menciona a justificativa apresentada (documento 04):

Conforme doc [012899556](#), pelo projeto que ora se apresenta, contempla-se “a recomendação realizada pelo Tribunal de Contas do Município, no Processo TC nº 72.006.390.12-71, no sentido de se desenvolver ações para a efetiva implementação da política educacional às unidades parceiras, entendendo que necessitamos buscar a equidade de abordagem em toda a Rede Municipal de Ensino”. Acerca da questão, no mesmo doc. acima referido, o setor técnico complementa a importância do projeto ao relatar: “Uma vez que os coordenadores pedagógicos das unidades parceiras (no momento responsável pela maior parcela de matrículas do nosso município na Educação Infantil) passaram a participar posteriormente dos momentos de formação continuada ofertados aos coordenadores das unidades diretas, e na excepcionalidade aos diretores escolares, acabam por apresentar certa dificuldade em compreender o que está em jogo nestas formações. Precisamos realizar uma intervenção qualificada, caso contrário estaremos aprofundando e perpetuando um fosso procedimental para as questões da compreensão da Pedagogia de Infância entre os profissionais que são dos CEIs diretos e parceiros. Em suma, a não atuação na diminuição deste fosso procedimental (e de outras propostas) de formação aos educadores das unidades parceiras significa dizer que não estamos garantindo o importante alinhamento das Unidades Educacionais às diretrizes pedagógicas da SME.” – grifo nosso.

É de se ver, assim, que **o Parecer jurídico observou a necessidade formal de haver uma justificativa para a contratação.** Por outro lado, como não poderia deixar de ser, não se imiscuiu no mérito da justificativa, **eis que eminentemente técnica,** deixando a análise do seu mérito a quem de direito: o gestor.

Por sua vez, em relação à irregularidade consistente na suposta inexistência dos requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, esclarecemos o seguinte:

A contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de serviços de formação para professores é, em tese, juridicamente possível. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio da emblemática decisão 439/1998 estabeleceu o seguinte:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, **enquadram-se na hipótese de**



inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata;"

Tal decisão continua a ser adotada no âmbito da Corte de Contas Federal, conforme se verifica pela seguinte decisão:

"Com efeito, o treinamento de pessoal está entre as hipóteses que, em tese, admitem a contratação direta, por se tratar de serviço técnico relacionado no art. 13 do Estatuto das Licitações. Mas, para tanto, seria imperioso demonstrar que o serviço contratado apresentava natureza singular e que seria prestado por empresa ou profissionais de notória especialização, por serem estes os requisitos estabelecidos pelo dispositivo invocado para a contratação direta.". (TC 004.870/2002-3).

Ainda sobre o tema, vale citar o posicionamento da Advocacia-Geral da União:

Orientação normativa nº 18/2009: CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

Por fim, nesse sentido, merece destaque o entendimento já manifestado pelo TCU de que o fato de existir mais de uma empresa apta a prestar o serviço, não impede a contratação por inexigibilidade, uma vez que a singularidade não se confunde com exclusividade.

Isso porque, conforme posicionamento do TCU, a singularidade deve ser analisada tendo em vista o serviço a ser prestado e não ao objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade:

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, **o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade**. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas **não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993**. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento. (Acórdão 2616/2015-Plenário)"

É de se ver, portanto, que do ponto de vista jurídico formal, a contratação do objeto em tela se enquadra na hipótese de inexigibilidade, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado que se trata de um notório especialista. Nesse sentido, temos que no âmbito desta Urbe o Decreto 44.279/03 estabeleceu que os requisitos de singularidade e notório saber, nas contratações por inexigibilidade, **deverão ser analisados por comissão instalada para este fim, com pelo menos dois servidores efetivos da área técnica relacionada ao objeto do contrato.**

Art. 14. No caso de contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, a autoridade competente para autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação constituirá comissão especial com número ímpar, integrada por pelo menos dois servidores efetivos da área técnica específica relacionada ao objeto do contrato.

Art. 15. A comissão, de que trata o artigo anterior, **deverá emitir parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto do contrato e a notória especialização do futuro contratado.**

No caso, conforme se verifica do documento 03, foi observada tal formalidade, não sendo atribuição da Assessoria Jurídica, até mesmo por total falta de conhecimento do tema, rechaçar a conclusão a que chegou a comissão. Assim, ao menos do ponto de vista formal, a contratação em tela encontra-se hígida, tendo respeitado os requisitos legais.

Por fim, a segunda imputação diz respeito ao item 14.13:

“Item 14.13. Objeto

Na cláusula 1.1 do Termo consta que o público da formação continuada serão os gestores e professores dos Centros de Educação Infantil – CEI das Unidades Parceiras (Peça 4, fl. 258), porém, nos itens 3.4.1 e 3.5.2 do Plano de Trabalho (Peça 4, fls. 309 e 311), consta que são beneficiários diretos da formação a equipe técnica do Departamento de Educação Infantil da SME e das 13 DREs (Diped/Supervisores passarão por formação), os Diretores e os Coordenadores Pedagógicos, sendo previstos 144 horas para 2019 e 144 horas para 2020, totalizando 288 horas (Peça 4, fl. 311).

Conforme apontado no TC 8236/2019:

Acréscase que foi alegado pela Comissão, formada pela portaria nº 1.223/18, cujo parecer foi dado em cumprimento ao disposto nos arts. 14 e 153 do Decreto Municipal nº 44.279/02, que será promovida “uma formação continuada de qualidade aos mais de 3.950 gestores e 19.200 docentes” (peça 7 – fls. 208/209), fato que não se verifica já que o público alvo da contratação são os diretores e coordenadores pedagógicos bem como os supervisores pedagógicos e a equipe de formadores das DIPEDs (peça 7 – fls. 198/199), tal como informado pela SME.

Em 03.05.2019, foi formalizado um Apostilamento ao Termo (Peça 4, fls. 345/346) alterando o objeto do contrato, fazendo constar o seguinte:

onde se lê “...oferecer formação continuada aos gestores e professores...”, leia-se “...oferecer formação continuada aos gestores de forma presencial e aos professores de forma indireta...”.

Embora o objeto contratual tenha sido retificado pelo Apostilamento, fazendo constar que os professores passarão por formação continuada de forma indireta, ainda encontra-se em desconformidade com os itens 3.4.1 e 3.5.2, visto que os Supervisores e a equipe de formadores da SME e das Diped também fazem parte do público alvo das ações formativas.

Nesse sentido, verifica-se que a irregularidade apontada diz respeito a termo de contrato, notadamente o disposto na sua cláusula 1.1. Ocorre que, por ocasião em que o processo foi submetido à análise desta Assessoria Jurídica, **o referido termo não foi juntado aos autos pela área técnica, o que inviabilizou a sua análise jurídica**, conforme expressamente mencionado no Parecer Jurídico (documento 04):

Outrossim, embora a minuta do contrato não tenha sido submetida para análise, sugerimos retirar qualquer cláusula de correção monetária da mesma, tendo em vista que o cálculo de atualização já foi previamente incluído na proposta financeira (012899532) e no cronograma de desembolso (012899534).

Assim, verifica-se que o termo de contrato não fora submetido à prévia análise jurídica desta Assessoria Jurídica, razão pela qual, data vênica, não é possível imputar qualquer irregularidade a esta signatária pelo Parecer jurídico acostado aos autos.

Ante ao exposto, prestadas as informações solicitadas, solicitamos a exclusão da signatária do relatório de execução acostado aos autos, uma vez que, conforme demonstrado, o parecer jurídico analisou os aspectos jurídicos-formais da proposta, **não havendo que se falar em dolo, culpa grave ou erro grosseiro.**

São Paulo, 18 de agosto de 2020.



TATIANA BATISTA
Procuradora Chefe
Assessoria Jurídica - SME



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
SME-AJ - Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Parecer SME-AJ Nº 7282874

SME/COPED-G

Sra. Coordenadora,

Trata-se de consulta formulada pela Divisão de Educação Infantil (DIEI) desta Coordenadoria, a respeito da possibilidade de extensão dos mecanismos de formação continuada adotados pela Secretaria Municipal de Educação às entidades da Rede Conveniada/Parceira, que realizam atendimento de crianças em Centro de Educação Infantil.

Em nossa manifestação (5271903), solicitamos esclarecimentos adicionais sobre o que exatamente se entende por formação continuada, sob o ponto de vista concreto, além de recomendar a oitiva prévia da Divisão de Parcerias da COGED, bem como solicitar a juntada de parecer prévio desta Assessoria Jurídica sobre o tema, que fora anunciado no próprio texto que inaugura este processo (4490971).

COPED/DIEI traz esclarecimentos adicionais sobre as características da aludida formação (5475791). COGED/DIPAR (6324315), por sua vez, não vislumbra óbices à implementação da proposta, considerando a importância da Rede Parceira no atendimento de crianças de zero a três anos, a finalidade de se garantir igualdade com esta com a rede Direta, bem como dispositivos da Portaria SME nº 4.548/2017. De outra sorte, providenciou-se a juntada do citado parecer (5475755).

De nossa parte, passamos a fazer as seguintes considerações.

Em seu texto inicial, COPED/DIEI, após citar as diretrizes legais que norteiam o tema, traça, em linhas gerais, um panorama da atuação da Divisão, que envolve, como uma das vertentes, a formação. Ao fazer a distinção entre o que se entende por formação, tanto a inicial como a continuada, define esta como a *"análise e estudo das práticas desenvolvidas em situações reais para, depois do estudo e da reflexão sobre as mesmas, voltar em nova ação para transformação, nova ação sobre a realidade, aprimorando-as no sentido da qualidade desejada."* Essa análise e estudo das práticas desenvolvidas na Rede Municipal é feita, segundo o mesmo documento, complementado pela manifestação (5475791), de maneira articulada com as Divisões Pedagógicas das Diretorias Regionais de Educação, e, de forma mais capilarizada, com os Coordenadores Pedagógicos das Unidades Educacionais, que representam o foco dessa atuação.

A Divisão exalta importância desta formação se estender à Rede Conveniada/Parceira, mencionando inclusive recomendação feita pelo Tribunal de Contas do Município, no Processo TC nº 72.006.390.12-71, no sentido de se desenvolver ações para a efetiva implementação da política educacional à citada Rede. Destaca ainda a imprescindibilidade da busca por equidade de abordagem em toda a Rede Municipal de Ensino.

E, ao final, além de outros aspectos, elabora questionamentos sobre qual seria a justificativa para a exclusão desse segmento da Rede das atividades de formação continuada e também sobre como seria possível aos professores da Rede Conveniada/Parceira se apropriarem da política pública da Secretaria sem que se estenda a formação continuada a estes, fazendo menção a parecer anterior proferido por esta Assessoria Jurídica, que, no entender da Divisão, opina pela impossibilidade de ação rotineira de

formação continuada quanto à Rede Conveniada/Parceira. O parecer, como já mencionado, foi juntado ao processo, a nosso pedido.

A manifestação inaugural, como já citado acima, após solicitação feita por nós, foi complementada com aspectos concretos da formação continuada e a dificuldade de transmissão de diretrizes pedagógicas aos Coordenadores das Unidades da Rede Conveniada/Parceira. Nesse documento, enfatiza-se o viés da aludida formação de estudo das vivências e experiências profissionais daqueles que atuam diretamente nas Unidades Educacionais, de modo a garantir a constante avaliação das políticas pedagógicas implementadas. Igualmente se pondera a necessidade de alinhamento das políticas pedagógicas para a Rede Municipal como um todo, o que se torna inviável caso as etapas da formação continuada não abranjam a Rede Conveniada/Parceira.

Assim sendo, acreditamos oportuno pontuar que, a nosso ver, em momento algum a Assessoria Jurídica se posicionou de forma desfavorável à extensão da formação continuada à Rede Conveniada/Parceira. É o que conseguimos extrair dos excertos que pedimos licença para transcrever abaixo:

"Portanto, é possível concluir que 'a rede conveniada integra a política municipal de educação infantil da cidade de São Paulo', como consignou SME/ATP (fl. 12), sendo, pois, viável - e, mais do que isso, recomendável - que as estratégias pedagógicas de formação continuada para a Educação Infantil sejam compartilhadas entre SME e as instituições conveniadas, conforme uníssono brado neste expediente.

Outrossim, não é demais afirmar que esta Pasta já colabora, inclusive sob o ponto de vista financeiro, com a formação continuada dos profissionais que atuam nos CEIs conveniados, face a possibilidade do emprego das verbas públicas repassadas no âmbito dos convênios para o seu custeio, como salientado por SME/ATP.

Assim sendo, parece-nos excepcional o custeio adicional e complementar, pela Municipalidade, de programas e atividades de formação continuada dos profissionais que atuam nos CEIs conveniados, já que, em regra, tal custeio deve ser suportado pelas entidades conveniadas - com ou sem o emprego de verbas municipais repassadas no âmbito do convênio.

A necessidade do emprego adicional e complementar de verbas públicas para custear a formação continuada de tais profissionais deve ser aferida e fartamente justificada casuisticamente pela unidade competente, a fim de possibilitar a fundamentada deliberação da autoridade competente, em cada caso."

No primeiro dos parágrafos acima transcritos nos parece clara a noção de que não só é viável, como recomendável, que as estratégias de formação continuada para a Educação Infantil sejam compartilhadas com as entidades conveniadas/parceiras, devendo-se, tão somente, como é externado nos parágrafos seguintes, aferir, caso a caso, a possibilidade de emprego adicional e complementar de verba pública para custear a formação continuada desses profissionais, levando-se em consideração que já existia/existe a possibilidade de emprego do repasse feito a essas entidades para essa finalidade.

Em nosso modo de ver, a interpretação mais adequada do quanto defendido pela Assessoria Jurídica naquela oportunidade é a de que as medidas de divulgação, debate e análise, além de outras, do projeto pedagógico da Secretaria, que parecem compor a noção de formação continuada, devem ser realizados de forma a alcançar inclusive as Unidades da Rede Conveniada/Parceira, haja vista que estas integram a Rede Municipal e, segundo entendemos, não haveria razão, ao menos sob o ponto de vista formal, para excluí-los do processo de implementação do projeto. De outra sorte, caso a Secretaria, de modo complementar e em paralelo à transmissão das diretrizes pedagógicas, promova cursos, crie auxílios ou pague qualquer vantagem destinada a garantir o aperfeiçoamento profissional de seus servidores, o que, por sinal, também parece integrar o conceito de formação continuada, esses benefícios não poderiam, em regra, se estender aos profissionais da Rede Conveniada/Parceira, a não ser em casos devidamente justificados, pois se estaria destinando recursos públicos diretamente à formação de profissionais que não integram o Quadro de Servidores da Pasta, além de existir a possibilidade, como indicado pela SME/ATP à época (hoje SME/COGED), de se utilizar o repasse feito no âmbito da parceria para essa finalidade.

E, se esse era o entendimento da Assessoria Jurídica à época, este não sofreu qualquer alteração, razão pela qual aproveito o ensejo para corroborá-lo.

Ora, não nos parece razoável, ao menos não pela existência de um pretenso obstáculo formal, excluir os profissionais da Rede Conveniada/Parceira das medidas de formação continuada tendentes a transmitir diretrizes pedagógicas aos profissionais responsáveis por implementá-las, bem como da coleta das experiências dos profissionais no exercício da atividade pedagógica e da avaliação do resultado da implantação das citadas diretrizes. Ou seja, no que tange à articulação das diretrizes pedagógicas da Secretaria, que devem ser seguidas por todas as Unidades Educacionais da Rede, não parece fazer sentido excluir os profissionais das entidades conveniadas/parceiras.

No entanto, como já exposto acima, deve ser vista com a devida cautela, a extensão das medidas de aperfeiçoamento profissional e individual aos professores da Rede Conveniada/Parceira, uma vez existente a possibilidade de se utilizar o repasse para tal finalidade, considerando ainda que a Portaria SME nº 4.548/17 parece ter sido sensível à importância da formação continuada.

Nesses termos, sem prejuízo de eventual complementação, submetemos a Vossa Senhoria essas considerações a respeito da consulta formulada, esperando ter atingido o objetivo esperado, permitindo-nos não responder explicitamente a todos os questionamentos realizados na manifestação inicial, até mesmo por entender que não competiria a esta Assessoria Jurídica fazê-lo.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme da Cunha Mello, Assessor Jurídico**, em 24/04/2018, às 12:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **7282874** e o código CRC **B28084D9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
SME-COPED/DIEI - Divisão de Educação Infantil

Rua Dr. Diogo De Faria nº 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

Solicitação SME-COPED/DIEI Nº 012899556

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

SME/COAD

Sr. Coordenador

Histórico, Importância e Objetivos

A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Educação – SME – e da Divisão de Educação Infantil – DIEI – preocupada com a qualidade da Educação Infantil no município, propõe a Formação de Educadores dos Centros de Educação Infantil (CEI) para educadores das unidades parceiras e indiretas.

A partir de janeiro de 2019 a Educação Infantil terá um novo currículo, alinhado à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que apresenta as concepções da RME e faz um diálogo entre os documentos orientadores vigentes e as práticas já presentes nas Unidades de Educação Infantil. Pensando na implementação deste novo documento curricular, imprime-se a necessidade de uma formação que, no caso das unidades parceiras / indiretas, além de abarcar os temas relacionados ao documento curricular, também desenvolva seus profissionais em relação às práticas cotidianas próprias da profissão.

Os CEIs parceiros, conhecidos antigamente como Rede Conveniada, compõem a nossa Rede Municipal de Ensino há pouco tempo, exatos 16 anos, pois anteriormente estavam abrigados na Secretaria de Assistência Social. Neste interim, existiram muitas proposições e considerações formativas aos profissionais das unidades diretas que procuramos desenvolver também junto às unidades parceiras / indiretas.

A SME, por meio da sua Divisão de Educação Infantil, adota em especial na última década e em suas mais recentes publicações direcionadas a toda a RME, os pressupostos da Pedagogia da Infância que, em linhas bem gerais e sucintas, poderia ser resumida em: um conjunto de procedimentos metodológicos e didáticos que trazem a ação infantil para o centro das proposições pedagógicas. Quando os pressupostos da Pedagogia da Infância são adotados, afastamo-nos de procedimentos prescritivos e as escutas – sejam auditiva, visual, processual, tátil, olfativa e até gustativa – assumem o papel de guia da intencionalidade docente.

Tal forma de proceder no trato da condução das questões infantis é muito recente. Assim sendo, a formação continuada deve primar por concretizar – dar sentido e significado – e, ainda, criar referências para as práticas, exemplificando estas proposições. Por meio de encontros quinzenais, a COPED-DIEI se reúne com as equipes das DIPEDs das 13 DREs, com o propósito de fornecer subsídios aos formadores responsáveis pela frente da Educação Infantil, para que estes, por sua vez, possam ministrar aos coordenadores pedagógicos das unidades diretas, e em situações excepcionais aos diretores, uma formação continuada que abarque os pressupostos da Pedagogia da Infância. Se o esforço já parece hercúleo para as unidades diretas, muito além será quando pensamos em contemplar as unidades

parceiras, sem esquecermos dos anos em que seus profissionais ficaram apartados da formação continuada de forma sistemática.

Cientes da complexidade que é apoiar e auxiliar aos grupos de formadores das DIPEDs a serem, por sua vez, formadores de coordenadores pedagógicos e, excepcionalmente, de diretores escolares, dentro da perspectiva da Pedagogia da Infância, elaboramos uma proposição formativa destinada às unidades diretas que privilegiou – antes de qualquer aspecto – questões das práticas cotidianas de nossos educadores da infância. Assim, tratamos ao longo de 2017 de: a) Autoria e protagonismo: Registro dos professores; b) Autoria e protagonismo: Registro das crianças; c) Escuta das vozes infantis; d) Intencionalidade docente; e) A qualidade das interações, a organização e o uso de materiais; f) A gestão dos tempos; g) A organização dos espaços.

É importante destacar que o conjunto de temáticas selecionadas e tratadas tem como fonte o documento “*Currículo Integrador da Infância Paulistana*”, que, por sua vez, contém as proposições curriculares da RME-SP para a Educação Infantil e deu subsídios para a escrita do “*Currículo da Cidade – Educação Infantil*”. Há um consenso dos educadores que compõem a Educação Infantil Paulistana, de formadores a professores, de que as proposições contidas no Currículo Integrador são importantes, contudo, por serem historicamente recentes e por não serem tema da formação inicial dos professores, implicam muitas vezes em uma mudança paradigmática: há uma dificuldade de materializá-las em práticas que efetivem a Pedagogia da Infância junto às crianças.

No tratamento de cada temática, os conteúdos foram tratados de acordo com a seguinte metodologia: no primeiro encontro do mês, de acordo com o tema proposto, acontece o relato de uma prática efetivada em uma unidade educacional da nossa RME; no segundo encontro do mês é feito um convite para que um (a) pesquisador (a) competente nas teorias que embasam o tema participe do encontro abordando e aprofundando teoricamente seus conteúdos, na perspectiva de análise da situação relatada, visando – conforme o caso – a superação, manutenção e/ou aprimoramento da mesma.

Há um consenso existente entre os teóricos – nacionais e internacionais – em relação ao valor e à importância da formação continuada, ou seja, a formação entendida como *processo de desenvolvimento profissional dos sujeitos, no sentido de suas experiências profissionais*: parte delas – de experiências coletivas ou individuais reais – e a elas retorna, depois da ação refletida e qualificada, para novas práticas reais, mais apropriadas e aprimoradas. Essa ação formativa continuada acontece, prioritariamente, quando existe a possibilidade dos profissionais envolvidos – educadores em diferentes funções: professores, gestores ou formadores – utilizarem como fonte de estudo suas vivências, suas próprias experiências traduzidas em casos, momentos, atividades que representam o seu fazer cotidiano.

Em dezembro de 2017 fizemos uma Avaliação dos encontros / temas e traçamos as proposições formativas para 2018. Procuramos contemplar os CEIs parceiros nos momentos formativos, uma vez que houve entendimento desta Assessoria Jurídica de que: “nos parece clara a noção de que não só é viável, como recomendável, que as estratégias de formação continuada para a Educação Infantil sejam compartilhadas com as entidades conveniadas/parceiras” (DOC. SEI 012899555). Além do mais, contemplamos a recomendação realizada pelo Tribunal de Contas do Município, no Processo TC nº 72.006.390.12-71, no sentido de se desenvolver ações para a efetiva implementação da política educacional às unidades parceiras, entendendo que necessitamos buscar a equidade de abordagem em toda a Rede Municipal de Ensino.

Uma vez que os coordenadores pedagógicos das unidades parceiras (no momento responsável pela maior parcela de matrículas do nosso município na Educação Infantil) passaram a participar posteriormente dos momentos de formação continuada ofertados aos coordenadores das unidades diretas, e na excepcionalidade aos diretores escolares, acabam por apresentar certa dificuldade em compreender o que está em jogo nestas formações. Precisamos realizar uma intervenção qualificada, caso contrário estaremos aprofundando e perpetuando um fosso procedimental para as questões da compreensão da Pedagogia de Infância entre os profissionais que são dos CEIs diretos e parceiros. Em suma, a não atuação na diminuição deste fosso procedimental (e de outras propostas) de formação aos educadores das unidades parceiras significa dizer que não estamos garantindo o importante alinhamento das Unidades Educacionais às diretrizes pedagógicas da SME.

Contudo, o conjunto de unidades parceiras e indiretas, considerando suas proporções atuais com mais de 1900 unidades educacionais, 260 mil crianças (quase todas na faixa etária de 0 a 3 anos), 19 mil professores e 3800 gestores (coordenadores pedagógicos e diretores escolares), apresenta à Divisão da Educação Infantil um grande desafio, pois entendemos que sua formação continuada deve abarcar as concepções e diretrizes da SME, além de conteúdos específicos da área de atuação, e, para isso, precisa de ajuda externa para ser efetiva.

A atual composição da DIEI, que conta com 7 Assistentes Técnicos de Educação I, e a equipe das Divisões Pedagógicas da 13 Diretorias Regionais de Educação, com 31 formadores, realizam a formação para todos os coordenadores pedagógicos das unidades diretas e, após o parecer da assessoria jurídica acima citado, há cerca de um ano, passou a envolver também as unidades parceiras. Porém, o quadro de formadores não é suficiente para desenvolver uma formação continuada que dê conta das especificidades dos profissionais das unidades parceiras / indiretas, que apresentam necessidade de avançar em suas práticas cotidianas e, ao mesmo tempo, se inteirar das orientações pedagógicas e diretrizes da DIEI e da SME-SP.

Não poderíamos mitigar tantos anos de ausência do poder público em apresentar e acompanhar suas diretrizes às unidades parceiras / indiretas sem o auxílio de um parceiro com reconhecida experiência em trazer os fazeres docentes e de gestores para a problematização do que os movem e como se deve proceder na autoformação. Considerando que os CEIs parceiros / indiretos atendem majoritariamente bebês e crianças de 0 a 3 anos, acreditamos que a formação continuada a eles deva privilegiar questões caras a esta faixa etária e ao menos tempo ajudar aos gestores (coordenadores pedagógicos e diretores escolares) a conseguirem planejar momentos significativos de reflexão dos fazeres docente.

Assim, trabalharemos para superar as permanentes dificuldades na busca do alinhamento de diretrizes a serem seguidas em todas as Unidades Educacionais da nossa Rede por meio do acesso dos educadores, em especial, nesse momento, aos coordenadores pedagógicos e diretores escolares, das ricas construções procedimentais, reflexivas e argumentativas que são construídas nos encontros formativos, viabilizando que os professores tenham um coordenador pedagógico e um diretor escolar que possam problematizar sua forma de atuar junto às crianças que estão sob sua responsabilidade, apoiar o professor em seu percurso formativo e em suas reflexões acerca de seus fazeres cotidianos.

Público Alvo

A Formação de Educadores dos Centros de Educação Infantil (CEI) deverá acontecer nos anos de 2019 e 2020 aos educadores de todas as unidades dos Centros de Educação Infantil (CEI) parceiros / indiretos e versará sobre temas relacionados diretamente ao Currículo da Cidade – Educação Infantil, visando à sua implementação e, ainda, objetivando diminuir a distância qualitativa entre as unidades diretas e parceiras / indiretas.

A formação será destinada, de forma direta, aos **Diretores e Coordenadores Pedagógicos**, que dentro da cadeia formativa desenvolverão os temas tratados na formação com os **professores e demais funcionários** das unidades. Em se tratando da formação continuada de educadores que desenvolvem suas atividades nas instituições municipais de Educação Infantil, tanto diretas quanto parceiras / indiretas, há sujeitos determinantes para a realização da formação continuada *in lócus*, considerando que nossas unidades contam com profissionais que, por atribuição, devem conduzir os momentos de formação continuada: o coordenador pedagógico e o diretor escolar. Uma formação continuada docente de qualidade acontecerá se houver um coordenador pedagógico qualificado para ministrá-la e um diretor escolar capaz de auxiliá-lo, pois quanto melhores forem as estratégias formativas empregadas e, quanto maior for a gama de seus conhecimentos – sejam sobre as experiências e vivências que acontecem nas escolas da infância, em campos teóricos diversos (infância, gestão) – na mesma medida ampliam-se as perspectivas de boas formações acontecerem. Para além disso, uma formação continuada que fortaleça as figuras do coordenador pedagógico e do diretor escolar como agentes de formação e, ainda, articuladores das práticas pedagógicas, potencializa a unicidade do grupo docente e do trabalho pedagógico da Unidade Educacional como um todo.

Entendemos que esta formação deverá também considerar alguns atores estratégicos da RME, que possam acompanhar e dar continuidade à formação dos educadores dos CEIs parceiros / indiretos nos

anos seguintes e, ainda, desenvolvê-la com os educadores dos CEIs diretos. Sendo assim, faz parte também do público alvo desta formação a **equipe técnica da DIEI-SME os supervisores pedagógicos** e a equipe de **formadores das DIPEDs**.

Acreditamos que, assim, a Formação de Educadores dos Centros de Educação Infantil (CEI) atenderá toda a cadeia formativa e não se encerrará após o término da parceria com o CEDAC, já que contempla a equipe de formadores e supervisores da RME, podendo ser replicada, aprofundada e acompanhada por estes atores nos anos posteriores.

Objeto

Em virtude da complexidade e especificidade de natureza técnica e metodológica que envolve a realização de uma formação inédita para os educadores dos CEIs parceiros, sobretudo considerando as proporções gigantescas da RME, torna-se imprescindível a contratação de uma instituição altamente especializada, com elevado padrão de qualidade e rigor metodológico.

Para tanto, faz-se necessário que a Instituição contratada tenha experiência específica em formação continuada de educadores, utilizando como método a ação-reflexão-ação. Também é necessária uma equipe altamente especializada para garantir o desenvolvimento de temas alinhados à Pedagogia da Infância e às diretrizes da SME. Ressalta-se, assim, a necessidade de apropriação, por parte da Instituição, das concepções presentes no Currículo da Cidade – Educação Infantil e demais documentos vigentes da RME.

Assim sendo, vemos como essencial contratarmos a expertise que a Comunidade Educativa (CEDAC) dispõe na formação continuada de professores e gestores, para nos ajudar a diminuir a distância procedimental entre os CEIs parceiros e diretos, tarefa que não se concretizará em um ano, afinal são mais de 16 anos de descompasso, porém que a partir de uma formação sistemática de dois anos podemos diminuir de forma considerável.

Do CEDAC

Após a avaliação da proposta de trabalho, bem como a análise do currículo de atuação, constatou-se que o CEDAC atende a todas as necessidades desta formação e mostra, através de seu currículo, como a melhor Instituição do mercado para realizá-la. Desta forma, optou-se pela contratação desta Instituição através de notório saber, baseando-se no artigo 25, inciso 2º e artigo 13, inciso 6º da Lei Federal 8.666/93.

A Comunidade Educativa CEDAC é uma OSCIP que trabalha desde 1997 pela melhoria das condições de aprendizagem nas redes públicas. Nossas ações buscam fortalecer a cultura profissional e o compromisso com a aprendizagem de crianças e jovens, por meio do investimento na melhoria da prática pedagógica e da gestão das instituições educativas e da mobilização social pela educação.

Inicialmente o CEDAC - Centro de Educação e Documentação para Ação Comunitária, começou a trabalhar pela educação pública formando professores do Ensino Fundamental I de Língua Portuguesa.

Em pouco tempo percebem a necessidade de formar não somente os professores, mas todos os atores das diferentes instâncias administrativas e pedagógicas que intervêm nos processos que resultam nas práticas de ensino em sala de aula.

Em 2010, o CEDAC passa a se chamar Comunidade Educativa CEDAC. Atualmente com atuação em todas as regiões do País, a CE CEDAC elabora e executa projetos de formação de profissionais de educação e de mobilização social pela educação, produz publicações para subsidiar a prática de formação e para sistematizar e socializar o conhecimento construído, presta assessoria a gestores públicos e avalia projetos sociais de terceiros.

Em parceria com órgãos públicos de educação e institutos e fundações privadas comprometidas com o investimento social e educacional, atuam nos segmentos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I e II, nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática, Educação Ambiental, Artes Visuais, Gestão Escolar e

Gestão Educacional, com projetos locais e regionais (Arranjos de Desenvolvimento da Educação), desenvolvendo ações presenciais e a distância.

Como critério de atuação, seguem os seguintes princípios:

- **É a aprendizagem dos alunos que dá sentido às práticas educativas**

A aprendizagem dos alunos é a fonte de sentido das políticas educacionais e das ações de todos os profissionais envolvidos no sistema de ensino.

- **A formação docente requer uma abordagem sistêmica**

É preciso atuar de forma articulada com os gestores da Secretaria de Educação, gestores escolares, coordenadores pedagógicos e professores, para que possam assumir sua responsabilidade na promoção de melhores condições de aprendizagem.

- **A formação docente é contínua e supõe ação-reflexão-ação**

As reflexões ocorrem a partir dos contextos de trabalho dos profissionais da educação e seu resultado retorna à prática com vistas a intervenções cada vez mais qualificadas.

- **Ensinar é uma tarefa de profissionais**

O trabalho pedagógico é complexo e requer conhecimento, autonomia, prazer e inovação. O professor é um profissional capaz de tomar decisões, de forma reflexiva, ao planejamento e desenvolvimento de situações didáticas em função da aprendizagem dos seus alunos.

- **A escola é um espaço de criação de vínculo com conhecimentos**

A escola é uma organização humana, referência de convívio democrático para toda a comunidade, um espaço em contínuo movimento de transformação, pela atuação de todos os seus atores, de forma viva, integrada e interligada.

Os principais projetos desenvolvidos pela CE CEDAC nos últimos anos, são:

- Trilhas
- Encontros de Leitura
- Pequenos Leitores
- Escola que Vale – Educação Infantil
- Formação de Educadores de EI
- Projeto Escola: espaço de acolhimento, desenvolvimento e aprendizagem.
- Projeto transformar
- Experimentações estéticas
- BNCC – Implementação
- Parceria Votorantim pela Educação
- Escola que Vale – Ensino Fundamental
- Formação em Catas Altas

Das obrigações da SME

- Fornecer à CONTRATADA, com a maior rapidez possível e quando solicitada por ela, todas as informações necessárias à execução do contrato;
- Solicitar a execução do objeto à CONTRATADA através de Nota de Empenho ou instrumento equivalente;
- Proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes deste Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- Fiscalizar a execução do objeto contratual através de sua unidade competente, podendo, em decorrência, solicitar providências da CONTRATADA, que atenderá ou justificará de imediato;
- Subsidiar a CONTRATADA com as informações necessárias à execução dos serviços;
- Notificar a CONTRATADA na ocorrência de irregularidades decorrentes da execução do objeto contratual;
- Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa desempenhar os serviços dentro das normas legais e do respectivo contrato;
- Efetuar o pagamento à CONTRATADA, de acordo com a forma e prazos estabelecidos, exigindo a apresentação de nota fiscal / fatura, atestados, declarações, relatórios e outros documentos que comprovem as operações realizadas, o cumprimento de pedidos e o atendimento a providências necessárias ao fiel desempenho das obrigações aqui mencionadas;
- Aplicar as penalidades previstas em lei e neste instrumento;
- Para a execução das atividades a SME fornecerá à instituição, os seguintes materiais e instrumentos:
- Informações sobre o conteúdo dos documentos curriculares e orientadores oficiais vigentes;
- Endereços das Diretorias Regionais de Educação, Centros Educacionais Unificados – entre outros locais – para apoio logístico das atividades de aplicação da formação;
- Espaço adequado para os encontros de formação, com capacidade para, no mínimo, 40 pessoas;

Das obrigações da CE CEDAC

- Proceder à checagem das unidades educacionais para a atualização dos dados com o objetivo de dimensionar a estrutura e logística da formação, bem como o quantitativo dos materiais que serão utilizados;
- Providenciar materiais de consumo nas quantidades necessárias para a execução, de forma satisfatória e com qualidade, de todas as etapas da formação;
- Providenciar a montagem, diagramação, reprodução e distribuição dos materiais de formação;
- Definir, analisar e validar, em conjunto com a equipe Técnica da Divisão de Educação Infantil – DIEI, os conteúdos que irão compor o material de formação;
- Elaborar critérios de avaliação dos educadores participantes da formação, de acordo com critérios do Núcleo Técnico de Formação – NTF, para certificação e avaliação das aprendizagens;
- Apresentar relatórios, notas fiscais, atestados, declarações sobre todas as ações referentes à formação, que comprovem as operações realizadas, o cumprimento de pedidos e o atendimento a providências necessárias ao fiel desempenho das obrigações aqui mencionadas;
- Fornecer todas as informações e esclarecimentos que porventura lhe forem solicitados no que diz respeito à execução do contrato;

- Arcar exclusivamente por todos os encargos fiscais, tributários, previdenciários e trabalhistas que por ventura sejam aplicáveis ao presente contrato, nos âmbitos federais, estaduais e / ou municipais, decorrentes da execução do objeto, zelando pelo cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho.

Do Cronograma de Desembolso e Pagamento

O valor total do contrato é R\$10.995.828,04 (dez milhões novecentos e noventa e cinco mil oitocentos e vinte e oito reais e quatro centavos).

O pagamento para a Instituição contratada será feito de acordo com o cronograma de desembolso (DOC. SEI 012899534).

Destacamos que o pagamento será feito em até 30 (trinta) dias após adimplemento pela contratante, isto é, após recebimento do requerimento para pagamento, nota fiscal, relatório circunstanciado ao final de cada mês, certidões de regularidade fiscal e ateste dos serviços prestados pelos fiscais do contrato.

As despesas decorrentes do presente contrato para o exercício financeiro seguinte foram devidamente incluídas na proposta orçamentária de 2019 da Coordenadoria Pedagógica. Informamos ainda, que as despesas decorrentes do exercício financeiro de 2020 serão devidamente incluídas na proposta orçamentária de 2020 da Coordenadoria Pedagógica.

Da Justificativa de Preço

Para melhor justificar o valor cobrado destacamos as linhas de pagamento conforme cronograma de desembolso.

1. Equipe de colaboradores

Para comprovar o valor hora cobrado por cada colaborador atuante na formação, o CEDAC apresentou contratos de projetos semelhantes com outras instituições (DOCS. SEI 012899507, 012899510 e 012899514) constando composição de equipe de colaboradores equivalente à deste projeto com remuneração superior à dos colaboradores deste projeto.

Esclarecemos que para os anos de 2019 e 2020, o CEDAC aplicou uma atualização dos valores, conforme informações prestadas pelo próprio na inicial da proposta financeira (DOC. SEI 012899532) e, nota-se que os valores cobrados da SME permanecem inferiores aos cobrados das outras instituições, conforme contratos citados acima.

2. Custos operacionais

Conforme esclarecimentos do CEDAC na inicial da proposta financeira, a cobrança dos itens relacionados na linha de custos operacionais é prática recorrente da instituição e se faz necessária para melhor planejamento e acompanhamento do projeto.

Para comprovar esses valores, o CEDAC forneceu os já citados esclarecimentos, bem como orçamentos (DOCS. SEI 012899518, 012899522 e 012899523), de forma que observamos que houve apenas o repasse do custo despendido para a realização deste projeto.

3. Documentação

Esta linha compreende todo o registro em fotografia e audiovisual das ações de formação do projeto nos anos de 2019 e 2020. Para este custo foi apresentado orçamento (DOC. SEI 012899526) para a prestação deste serviço e foi possível constatar mais uma vez que houve apenas o repasse dos valores a serem pagos para a realização deste registro.

4. Materiais

Esta linha compreende todo o material de consumo utilizado para a formação e que será disponibilizada aos educadores, público alvo da formação. Para este custo, o CEDAC também apresentou orçamento (DOC. SEI 012899521) e, foi possível constatar mais uma vez que houve apenas o repasse dos valores a

serem pagos para a impressão de materiais, encadernação e aquisição de livros, todos a serem utilizados na formação.

5. Logística

Esta linha compreende os custos decorrentes de transporte e alimentação dos colaboradores atuantes na formação. Para comprovar esses valores, o CEDAC apresentou os já citados esclarecimentos, de forma que foi realizada uma estimativa/média pelos trajetos baseando-se pelo deslocamento entre o CEDAC e as 13 DREs.

6. Outros

Tratam-se da taxa administrativa cobrada no percentual de 15% pelo CEDAC e impostos a serem pagos pelo CEDAC decorrentes do projeto.

Com relação à taxa administrativa, observamos que foi cobrada da SME pelo CEDAC percentual inferior ao cobrado nos contratos já citados acima.

Com relação aos impostos, foram considerados os percentuais aplicáveis na legislação.

Por todo o exposto, em especial pelos esclarecimentos constantes da proposta financeira (DOC. SEI 012899532), bem como pelos contratos e orçamentos apresentados pelo CEDAC, constatamos que a cobrança dos itens relacionados em todas as linhas de pagamento deste projeto são praticados pelo CEDAC em contratações semelhantes em valores e percentuais superiores, tornando possível a comprovação de que o valor cobrado da SME para a realização deste projeto está dentro dos valores praticados pelo CEDAC no mercado.

Dotação Orçamentária

As despesas decorrentes do presente contrato deverão onerar a dotação orçamentária 16.10.12.128.3011.2.180.33903900.00

Fiscalização do Contrato

A fiscalização do contrato ficará sob responsabilidade dos seguintes servidores (DOC SEI 012888541).

Titular: Cristiano Rogerio Alcantara **RF:** 691.877-8

Suplente: Danielle Silverio Figueiredo **RF:** 794.642-2

Diante do exposto, encaminhamos o presente para autorização e providências quanto à reserva orçamentária com posterior trâmite à SME/AJ.



Documento assinado eletronicamente por **Minea Paschoaleto Fratelli Sonobe, Coordenadora**, em 29/11/2018, às 20:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **012899556** e o código CRC **6226F828**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
SME-COPED/DIEI - Divisão de Educação Infantil

Rua Dr. Diogo De Faria nº 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

Parecer SME-COPED/DIEI Nº 012899559

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Área Requisitante / Responsável: COPED/DIEI

Objeto do Contrato: Contratação do Centro de Educação e Documentação para Ação Comunitária - CEDAC por notório saber.

Processo SEI nº: 6016.2018/0073149-7

PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE NOTÓRIO SABER

A COPED - Divisão de Educação Infantil (DIEI) apresenta a presente **proposta de contratação do** Centro de Educação e Documentação para Ação Comunitária - **CEDAC** CNPJ nº 50.052.968/0001-30, **por notório saber**, para **oferecer formação continuada aos gestores e professores dos Centros de Educação Infantil** – CEI das Unidades Parceiras, com o objetivo de aprimorar e qualificar as discussões curriculares com temas didático-pedagógicos próprios da Educação Infantil, de forma a subsidiar e organizar uma proposta de trabalho junto aos representantes da Unidade Parceira que permita e possibilite que seus funcionários diminuam as distâncias formativas e curriculares em relação às Unidades Diretas, permitindo que se constitua uma Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo (RMESP) mais homogênea e integrada.

Para que fosse concretizado esse trabalho, informamos que a Assessoria Jurídica desta pasta, fez uma consulta ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo sobre uma possível parceria, a fim de atender às necessidades das Unidades Parceiras, conforme DOC SEI 012899555.

A SME COPED DIEI reitera, ainda, que as crianças do Município de São Paulo devem contar com os mesmos procedimentos didático-pedagógicos realizados tanto nas Unidades Diretas como nas Unidades Parceiras, assim sendo, se faz necessário aproximar cada vez mais estes procedimentos e ações comuns na Educação Infantil da RME. Convém destacar, que o CEDAC possui reconhecida e comprovada experiência em organizar, promover, realizar, desenvolver, bem como fazer o devido acompanhamento das ações formativas, de forma a proporcionar aos profissionais que frequentam suas formações, ferramentas e estratégias de atuação que lhes permitam refletir e atuar mais efetivamente em suas práticas cotidianas, conforme documentado em sua Proposta de Trabalho anexada sob DOC SEI nº 012899530.

Podemos também destacar que a proposta formativa do CEDAC encontra-se balizada em uma metodologia de trabalho atuando no processo de ação-reflexão-ação. Processo e metodologia que vem sendo oferecido junto às Unidades Diretas desde o ano de 2017.

Porém, para garantir o processo formativo considerando o número de Educadores (quantitativo) presentes nas Unidades Parceiras, bem como o pleno atendimento e acompanhamento ideal pelos formadores da COPED-DIEI e formadores das Diretorias Pedagógicas (DIPEDs) das 13 Diretorias Regionais

de Educação (DREs) que constituem ainda um quadro insuficiente de profissionais, o que impossibilitaria que a COPED DIEI suprisse todas as demandas formativas das Unidades Parceiras. Para tanto, se faz necessário à contratação do CEDAC, que detém a expertise capaz de ajudar e potencializar ao máximo o processo formativo e às ações de formação junto ao conjunto de profissionais das Unidades de Educação Infantil Parceiras, buscando dessa forma garantir e efetivar as políticas educacionais, as metas e objetivos da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento ao Decreto nº 58.154 de 22 de Março de 2018, Capítulo III, Subseção I, artigos 23 e 28, constante sob DOC SEI nº 012899526, o qual define e busca assegurar a diminuição da distância formativa entre as Unidades de Educação Infantil Direta e Parceira.

Convém destacar que, no momento, a Divisão de Educação Infantil encontra-se em processo de discussão junto às Unidades de Educação Infantil e seu conjunto de profissionais da chamada atualização curricular da Educação Infantil Paulistana, considerando questões que emergem do fazer pedagógico dos profissionais nas interações e nas intencionalidades pedagógicas ao atender aos bebês e as crianças da RME. Visando possibilitar uma formação contínua que abarque as questões metodológicas relacionadas com o processo de ação-reflexão-ação a SME COPED DIEI poderá melhor atender as infâncias presentes nas Unidades de Educação Infantil da RME. A atuação do CEDAC conjuntamente com a SME COPED DIEI e com as Diretorias Pedagógicas das DRE auxiliará e possibilitará, através da formação a ser ministrada, a Unidade Parceira a reconhecer suas concepções curriculares, analisar suas potências, refletir sobre seus desafios e dialogar sobre seus fazeres pedagógicos no interior das Unidades Educacionais. Dessa forma busca-se o reconhecimento dos movimentos formativos, pedagógicos, políticos e contextuais que promovem impactos nas práticas dos gestores e docentes das Unidades Parceiras.

A participação no processo de formação continuada promovida pela SME – COPED DIEI com o CEDAC, propiciará a qualificação do fazer dos gestores e dos educadores da Infância nas Unidades Parceiras da Cidade de São Paulo, além de propiciar o aprofundamento e a materialização das proposições formativas das Unidades, que primam pelas questões metodológicas no processo de ação-reflexão-ação contidas no documento “Currículo Integrador da Infância Paulistana” (2015) e no “Currículo da Cidade – Educação Infantil” que está em processo de construção. O foco principal de atuação do CEDAC será a formação continuada da Unidade Parceira, possibilitando que os gestores e docentes dessas Unidades qualifiquem os seus fazeres didático-pedagógicos, objetivando a qualidade da Educação Infantil Paulistana ao atender aos bebês e as crianças em toda a RME.

A contratação do CEDAC, por notório saber, para organizar, promover, realizar, desenvolver, bem como fazer o devido acompanhamento das ações formativas das Unidades Parceiras da Educação Infantil, objetiva proporcionar efetivos encontros e discussões que possibilitarão as Unidades Parceiras efetivamente refletir e rever suas práticas e ações cotidianas relacionadas ao cuidar, aprimorando, o planejamento de suas ações e a sua condução didático-pedagógica. Para tal concretização, o CEDAC dispõe de expertise no desencadeamento e acompanhamento de ações de formação, nos eixos curriculares da Educação Infantil. Para tanto a DIEI retoma pontos que são essenciais de serem abordados e que se encontram na proposta do CEDAC, dentre os quais se destaca:

1 – *“É a aprendizagem dos bebês e crianças que dá sentido às práticas educativas: A aprendizagem dos bebês e crianças é a fonte de sentido das políticas educacionais e das ações de todos os profissionais envolvidos no sistema de ensino. Será mais potente contar com uma formação que possibilite aos gestores e docentes que reflitam acerca do que realizam e, simultaneamente, possam aprender novas técnicas pedagógicas”.*

2 – *“A formação docente requer uma abordagem sistêmica: É preciso atuar de forma articulada com os gestores da Secretaria Municipal de Educação, gestores das Unidades Educacionais, coordenadores pedagógicos e professores, para que possam assumir sua responsabilidade na promoção de melhores condições de aprendizagem”.*

3 – *“A formação docente é contínua e supõe ação-reflexão-ação: As reflexões ocorrem a partir dos contextos de trabalho dos profissionais da educação e seu resultado retorna à prática com vistas a intervenções cada vez mais qualificadas.”* Aqui reside a maior singularidade que o CEDAC se dispõe a partilhar com a Unidade Parceira e que demonstra toda sua expertise para com as questões da formação continuada, uma vez que apresentam um conhecimento apurado aos profissionais que frequentam suas

formações a conseguirem trazer suas questões cotidianas para uma reflexão mais profunda e que modifica o seu saber fazer profissional.

4 – *“Ensinar é uma tarefa de profissionais: O trabalho pedagógico é complexo e requer conhecimento, autonomia, planejamento, intencionalidade, prazer e inovação. O professor é um profissional capaz de tomar decisões, de forma reflexiva, ao planejamento e desenvolvimento de situações didáticas em função da aprendizagem dos bebês e das suas crianças”.*

Contudo, precisam ser devidamente acompanhados e auxiliados e a formação da SME – COPED DIEI conjuntamente com o CEDAC abarca toda a cadeia formativa, permitindo que os gestores estejam capacitados a auxiliarem cotidianamente os docentes, o que traz grande impacto às práticas que serão desenvolvidas junto aos bebês e às crianças na Unidade Parceira.

5 – *“A escola é um espaço de criação de vínculo com conhecimentos, é uma organização humana, referência de convívio democrático para toda a comunidade, um espaço em contínuo movimento de transformação, pela atuação de todos os seus atores, de forma viva, integrada e interligada”.*

Ao posicionar a instituição escolar neste patamar, será possível mitigar consideravelmente as distâncias procedimentais e formativas entre a Unidade Direta e Parceira.

Como a formação proposta pela SME – COPED DIEI conjuntamente com o CEDAC se dará em toda cadeia formativa (da DRE até cada uma das Unidades Educacionais Parceiras) e a COPED-DIEI não dispõe de outras organizações que tenham a mesma expertise, experiência e êxito no desenvolvimento de ações formativas ao atuar simultaneamente com um conjunto quantitativo e significativo de profissionais, com um conjunto de indivíduos tão diferentes / em realidades e contextos diferenciados e, ao mesmo tempo, parte integrante de uma cadeia formativa única.

Considerando a necessidade de desenvolver novas ações formativas na COPED/DIEI para o ano de 2019 em conformidade com o Currículo da Cidade - Educação Infantil, na perspectiva da continuidade da Política Pública, e garantindo mais do que a continuidade, o espraçamento e enraizamento do Currículo Integrador da Infância Paulistana, na perspectiva da infância, a DIEI informa a esta comissão que possui interesse na contratação dos serviços do CEDAC por notório saber, assinalando que: após análise da Proposta de Trabalho, sob DOC SEI nº 012899549, a Análise do Currículo dos Gestores do CEDAC, constante sob DOC SEI nº 012899552 o conjunto de experiências anteriores como promotora de diversos cursos de formação suficientemente documentados sob DOC SEI nº 012899543, 012899544, e no conjunto de documentação apresentado que comprovam sua expertise constantes sob DOC SEI nº 012899507, 012899510, 012899514 são razões suficientes que justificam a solicitação de sua contratação por notório saber, de forma a propiciar à Secretaria Municipal de Educação/COPED-DIEI as melhores condições na qualificação do atendimento junto aos bebês e às crianças matriculadas na RMESP, com destaque para as Unidades Parceiras.

Dessa forma, a DIEI julga pertinente apresentar aspectos relevantes quanto à produção técnica realizada, trabalhos efetuados e atividades propostas que vêm executando ao longo de anos, os quais acabam por comprovar e justificar a adequação de sua indicação e a pertinência deste contrato, destacando especialmente que o CEDAC possui experiência técnica no processo de produção de materiais curriculares de referência que comprovam sua atuação na área da formação continuada de professores e com possibilidade de aprofundar questões da Educação Infantil **que justificam a indicação da contratação por notória especialização.**

Para **melhor instrução da presente solicitação**, a DIEI esclarece que os serviços a serem prestados pelo CEDAC nesta etapa encontram-se resumidamente relacionados, a seguir:

1. **Proposta de Trabalho** DOC SEI nº 012899530;
2. **Cronograma de Atividade e Desembolso** DOC SEI nº 012899532 e 012899534;
3. **Solicitação para autorização da Contratação pretendida** DOC SEI nº 012899556.

A contratação para o trabalho de Formação Continuada em tela busca potencializar e subsidiar as novas ações e trabalhos propostos pela SME/COPED-DIEI para o ano de 2019, envolvendo o desenvolvimento dos projetos e a garantia de subsídios para o conjunto de educadores e profissionais da Educação Infantil

da Unidade Parceira, de forma a assegurar os princípios e metas, visando contribuir com a melhoria das aprendizagens e o desenvolvimento dos bebês e das crianças de forma efetiva, articulada e igualitária.

Tendo como fundamento o previsto nos artigos 13 e 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 14 e 15 do Decreto Municipal 44.279/03 tem esta Comissão constituída pela Portaria SME nº 1.223 de 02 de fevereiro de 2018, publicado no DOC de 03 de fevereiro de 2018, pág. 16 - DOC SEI nº 012899539, a incumbência de proceder à análise e apreciação da proposta de contratação em tela, do currículo e do conjunto de ações / projetos que serão realizados pelo referido Centro de Educação e Documentação para Ação Comunitária - **CEDAC** e dos demais documentos constantes deste P.A., que comprovam e legitimam a sua idoneidade, o compromisso, a ética e a moral no tratamento com as questões e políticas públicas, bem como a capacidade técnica e a vasta experiência de atuação profissional que possui para a realização deste conjunto de propostas e ações.

De acordo com o artigo 15, do Decreto Municipal 44.279/2003, "A Comissão deverá emitir parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto do contrato e o notório saber do contratado". Sendo assim, diante dos documentos encartados ao presente, cabe a esta Comissão analisar, mediante os subsídios fornecidos, a peculiaridade da contratação. Quanto às publicações e artigos específicos da área de conhecimento, tais documentos que constam nessa proposta, destacando e revelando com ênfase o **notório saber do CEDAC**, seu desempenho técnico, profissional e sua trajetória devidamente comprovada no campo educacional.

Quanto à singularidade do objeto da contratação em tela, esta Comissão identifica que o objeto da contratação em tela é singular, envolvendo conjunto de ações articuladas, integradas e relacionadas com a construção de proposições de formação continuada junto às Unidades Parceiras de Educação Infantil, bem como da atualização do Currículo da Educação Infantil Paulistana, através de uma leitura crítica do movimento formativo para a questão da primeira infância, bem como das questões curriculares para compreensão de qual Educação Infantil encontra-se e está sendo ofertada, como qualificar cada vez mais esta oferta promovendo efetivamente a equidade, e, também propiciando que a DIEI possa desenvolver seu Plano Formativo para a RMESP anexado sob DOC SEI nº 012899551.

O desenvolvimento desse conjunto de ações desencadeará paralelamente um processo de investigação, de reflexão cognitiva e metodológica no cotidiano escolar, seja no fazer docente como nas atribuições dos seus gestores, de forma mais específica, colaborando para definir um conjunto de ações formativas que possibilitem identificar a incorporação e a presença desse processo de saber fazer cotidianamente nas Unidades Educacionais de Educação Infantil das Unidades Parceiras.

Nesse aspecto, salientamos a importância e a necessidade de contar com uma formação técnica pedagógica realmente especializada e experiente, alinhada e em consonância com a proposta apresentada, de forma que contribua para o desenvolvimento e para a qualificação das ações integradas, através do planejamento, acompanhamento, registro, orientação / reorientação e avaliação do processo sempre visando à melhoria da qualidade do atendimento aos bebês e às crianças e à formação oferecida aos profissionais da Educação Infantil da RMESP.

É importante ressaltar que não há, nos quadros da COPED/DIEI e nas Diretorias Pedagógicas das DRE, profissionais tão qualificados e numerosos para realizarem o conjunto de ações e trabalhos indicados, tendo em vista as competências requeridas para promover uma formação continuada de qualidade aos mais de 3.950 gestores e 19.200 docentes. E ainda, contar com o quadro de profissionais com a expertise dos contratados pelo CEDAC na perspectiva da formação continuada das Unidades de Educação Infantil da Rede Parceira e de seu conjunto de profissionais atuando na ação-reflexão-ação e nos fazeres da Educação Infantil na Cidade de São Paulo.

No cumprimento da incumbência conferida a esta Comissão, convém também assinalar que, após análise da proposta e documentação apresentada, julgamos que a recomendação da contratação do Centro de Educação e Documentação para Ação Comunitária - **CEDAC**, encontra-se no conjunto de ações, pesquisas e projetos educacionais desenvolvidos sob Doc. SEI Nº 012899530 e no conjunto de documentos constantes deste P.A., razões suficientes que justificam a sua contratação por notório saber, considerando o tempo de atuação, o compromisso profissional do referido prestador de serviço, a sua vasta experiência e expertise, bem como, a idoneidade ética e o reconhecimento no campo educacional, suficientemente comprovados. Outro aspecto importante que convém ressaltar, é o fato de que o CEDAC - objeto da

solicitação de contratação deste contrato - é nacionalmente reconhecido na área educacional, e suficientemente experiente, possibilitando assegurar a qualidade da formação técnica e profissional na Educação Infantil a ser oferecida.

Conforme devidamente demonstrado e comprovado, julgamos pertinente destacar os aspectos relevantes expressos na área de sua atuação profissional, que acabam por justificar a adequação de sua indicação e a pertinência deste contrato, destacando-se especialmente os seguintes aspectos:

I - orientação e método alicerçados em conhecimentos científicos ou técnicos na área de atuação em consonância;

II - tempo de atuação profissional;

III - pertinência entre os estudos, experiências, publicações, organização com objeto da contratação;

IV - comprovadas titulações dos profissionais e suas pertinências com o objeto do contrato;

V - grau de reconhecimento público, nos meios acadêmicos, profissionais e técnico-científicos, que goza a instituição a ser contratada.

Em face dos dispositivos legais em vigor e, considerando, em especial, o contido:

- no inciso III, do artigo 13, da Lei 8666/93, que viabiliza a contratação de serviços técnicos profissionais especializados por meio de "assessorias ou consultorias técnicas..."

- no § 1º, do inciso II, do artigo 25 do mesmo dispositivo legal, que prevê a contratação dos serviços técnicos elencados no artigo 13 da referida Lei, sem a exigência dos procedimentos licitatórios, se caracterizadas a singularidade e a notoriedade do profissional ou empresa a ser contratada;

- no artigo 13 do Decreto Municipal 44.279 de 24 de dezembro de 2003, que prevê os elementos que podem ser levados em consideração para a caracterização da natureza dos serviços.

Podemos inferir que o trabalho a ser realizado, em face da vasta experiência profissional, lhe confere notória especialização na área, de forma a propiciar à Secretaria Municipal de Educação e junto a SME COPED DIEI, os meios necessários para o alcance das metas propostas.



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Luiz de Menezes Montenegro, Professor de ensino fundamental II e médio**, em 29/11/2018, às 21:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Diz Almeida da Silva, Assistente Técnico de Educação I**, em 30/11/2018, às 14:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Franciane dos Santos Camaru, Assistente Técnico de Educação I**, em 30/11/2018, às 14:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Sueli de Lima, Assistente Técnico de Educação I**, em 30/11/2018, às 15:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Sandalo Nery Palhares, Coordenador Geral**, em 30/11/2018, às 15:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Juçara Inglez Ribeiro Gontarczik, Assistente Técnico de**



Educação I, em 30/11/2018, às 17:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Fermiano Saunier Martins, Assistente Técnico de Educação I**, em 27/08/2019, às 12:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **012899559** e o código CRC **83893FA8**.

Referência: Processo nº 6016.2018/0073149-7

SEI nº 012899559



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
SME-AJ - Assessoria Jurídica

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004
Telefone:

Encaminhamento SME-AJ Nº 013117951

São Paulo, 06 de dezembro de 2018

SME/COAD

Senhor Coordenador,

Trata o presente de proposta de **contratação** do Centro de Educação e Documentação para Ação Comunitária – **CEDAC**, CNPJ nº 50.052.968/0001-30, **por notório saber**, para **oferecer formação continuada aos gestores e professores dos Centros de Educação Infantil** – CEI das Unidades Parceiras, com o objetivo de aprimorar e qualificar as discussões curriculares com temas didático-pedagógicos próprios da Educação Infantil, de forma a subsidiar e organizar uma proposta de trabalho junto aos representantes da Unidade Parceira que permita e possibilite que seus funcionários diminuam as distâncias formativas e curriculares em relação às Unidades Diretas, permitindo que se constitua uma Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo (RMESP) mais homogênea e integrada.

Conforme doc 012899556, pelo projeto que ora se apresenta, contempla-se “a recomendação realizada pelo Tribunal de Contas do Município, no Processo TC nº 72.006.390.12-71, no sentido de se desenvolver ações para a efetiva implementação da política educacional às unidades parceiras, entendendo que necessitamos buscar a equidade de abordagem em toda a Rede Municipal de Ensino”.

Acerca da questão, no mesmo doc. acima referido, o setor técnico complementa a importância do projeto ao relatar: “Uma vez que os coordenadores pedagógicos das unidades parceiras (no momento responsável pela maior parcela de matrículas do nosso município na Educação Infantil) passaram a participar posteriormente dos momentos de formação continuada ofertados aos coordenadores das unidades diretas, e na excepcionalidade aos diretores escolares, acabam por apresentar certa dificuldade em compreender o que está em jogo nestas formações. Precisamos realizar uma intervenção qualificada, caso contrário estaremos aprofundando e perpetuando um fosso procedimental para as questões da compreensão da Pedagogia de Infância entre os profissionais que são dos CEIs diretos e parceiros. Em suma, a não atuação na diminuição deste fosso procedimental (e de outras propostas) de formação aos educadores das unidades parceiras significa dizer que não estamos garantindo o importante alinhamento das Unidades Educacionais às diretrizes pedagógicas da SME.” – grifo nosso.

Em termos quantitativos, prescreve a atual conjuntura da rede parceira, expondo: “o conjunto de unidades parceiras e indiretas, considerando suas proporções atuais com mais de **1900 unidades educacionais**, 260 mil crianças (quase todas na faixa etária de 0 a 3 anos), 19 mil professores e 3800 gestores (coordenadores pedagógicos e diretores escolares), apresenta à Divisão da Educação Infantil um grande desafio, pois entendemos que sua formação continuada deve abarcar as concepções e

diretrizes da SME, além de conteúdos específicos da área de atuação, e, para isso, precisa de ajuda externa para ser efetiva.” - grifo nosso.

Por oportuno, informa que: “o quadro de formadores não é suficiente para desenvolver uma formação continuada que dê conta das especificidades dos profissionais das unidades parceiras / indiretas, que apresentam necessidade de avançar em suas práticas cotidianas e, ao mesmo tempo, se inteirar das orientações pedagógicas e diretrizes da DIEI e da SME-SP.” – Grifo nosso.

Do documento 012899541 consta a indicação dos fiscais do contrato.

De nossa parte, observamos que a contratação fundamenta-se no artigo 25, II da Lei Federal nº 8.666/93, já que diz respeito à contratação por notória especialização de prestador de serviço técnico especializado.

Acerca dessa modalidade de contratação, dispõe o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei 8.666/93 que, considera-se de notória especialização *o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Para analisar a adequação da proposta de contratação à hipótese legal, os artigos 14 e 15 do Decreto Municipal nº 44.279/03 exige a emissão de parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto do contrato e a notória especialização do futuro contratado, elaborado por comissão especial com número ímpar, integrada por pelo menos dois servidores efetivos da área técnica específica relacionada ao objeto do contrato.

Para o caso em tela, a comissão designada pela Portaria nº 1.223/2018 (012899539), emitiu o Parecer^[1] 012899559, no qual destacou “que o CEDAC possui reconhecida e comprovada experiência em organizar, promover, realizar, desenvolver, bem como fazer o devido acompanhamento das ações formativas, de forma a proporcionar aos profissionais que frequentam suas formações, ferramentas e estratégias de atuação que lhes permitam refletir e atuar mais efetivamente em suas práticas cotidianas, conforme documentado em sua Proposta de Trabalho anexada sob DOC SEI nº 012899530.”

De fato, pela análise do doc 012899530, pode-se perceber que o CEDAC protagonizou inúmeros trabalhos pelo Brasil e publicações de livros e artigos, tendo, inclusive, recebido várias premiações, dentre as quais: “Prêmio Retratos de Leitura – Instituto Pro-Livro 2016”; “Prêmio Paulo Freire 2015”; “Transformadores” – 1º Prêmio Latino-Americano de Desenvolvimento de Base 2013; “Prêmio Top Educação 2012”, “Prêmio UNESCO, 2011”.

A Comissão também destaca que “a proposta formativa do CEDAC encontra-se balizada em uma metodologia de trabalho atuando no processo de ação-reflexão-ação. Processo e metodologia que vem sendo oferecido junto às Unidades Diretas desde o ano de 2017”.

Segundo o Parecer, nesta metodologia “reside a maior singularidade que o CEDAC se dispõe a partilhar com a Unidade Parceira e que demonstra toda sua expertise para com as questões da formação continuada, uma vez que apresentam um conhecimento apurado aos profissionais que frequentam suas formações a conseguirem trazer suas questões cotidianas para uma reflexão mais profunda e que modifica o seu saber fazer profissional”.

Conclui-se, pois, da leitura das manifestações citadas acima, notadamente o parecer da comissão designada em observância aos artigos 14 e 15 do Decreto Municipal 44.279/03, que, na visão da citada comissão e de SME-COPED/DIEI, a proposta de contratação se enquadra na hipótese legal, já que a empresa foi considerada portadora de notória especialização para a capacitação da rede parceira, conforme Proposta Técnica (012899530).

Importante consignar apenas que, sendo esses elementos de natureza eminentemente técnica, não cabe a esta Assessoria Jurídica a sua análise material.

Quanto a justificativa de preço, para cumprir a exigência contida no artigo 26, III, da Lei 8666/93, foram apresentados: a) cópia de contratações anteriores (012899507, 012899510, 012899514); b) proposta financeira com os subitens que compõem o valor global (012899532); c) quadro comparativo dos preços (013117203); d) contratação com complexidade aproximada ao que ora se pretende (013117249) e; e) Carta de Justificativa de Preço elaborada pela empresa.

Primeiramente, é preciso ponderar que as contratações mencionadas na alínea “a” devem ser analisadas de forma proporcional ao universo de destinatários da capacitação e horas/aula. Para melhor analisar isto, o quadro comparativo citado na alínea “c” contrapõe as diversas variáveis dos projetos, ladeando a quantidade de educadores participantes e as horas de formação ofertadas. Pela análise conjunta das variáveis, é possível observar que o projeto aqui proposto, além de representar uma magnitude maior do que os outros, possui um valor médio por hora/formação **inferior**.

Outrossim, com o intuito de enriquecer a justificativa do preço, buscou-se trazer aos autos um contrato com magnitude aproximada (alínea “d” acima referida), em termos de complexidade, ao que ora se propõe – com um universo parecido, porém, ainda assim, com um público alvo numericamente menor do que o da rede parceira a ser capacitada neste projeto.

Em arremate, segundo o setor técnico (012899556), “nota-se que os valores cobrados da SME permanecem inferiores aos cobrados das outras instituições, conforme contratos citados acima.”

Consta do processo, ainda, a comprovação da realização de reserva orçamentária para o mês de dezembro de 2018 (012923212).

Assim, após análise sob o ponto de vista jurídico-formal, encaminhamos o presente para deliberação, conforme delegação de competências estabelecida na Portaria SME 2324/2017 e com fundamento no art. 25, II, da Lei Federal 8.666/93.

Caso autorizada a contratação, sugerimos que previamente à formalização da contratação seja conferida a presença e a validade da documentação prevista no artigo 40 do Decreto nº 44.279/03.

Outrossim, embora a minuta do contrato não tenha sido submetida para análise, sugerimos retirar qualquer cláusula de correção monetária da mesma, tendo em vista que o cálculo de atualização já foi previamente incluído na proposta financeira (012899532) e no cronograma de desembolso (012899534).

Em vista do exposto, submetemos o presente a V. Sa. para deliberação quanto à contratação em questão.

[1] Saliente-se que, conforme esclarecimento constante no doc 012984171, um membro da comissão não assinou o Parecer, pois encontra-se em licença médica.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Batista, Procurador do Município**, em 07/12/2018, às 11:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Acássia Regina Nascimento Medeiros de Faria, Assessor Jurídico**, em 07/12/2018, às 11:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **013117951** e o código CRC **3F3C2ACB**.

Referência: Processo nº 6016.2018/0073149-7

SEI nº 013117951